$[\mathbf{B}]^{3}$

28 de julho de 2022 092/2022-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Listado B3

Ref.: Regras para isenção das taxas e dos emolumentos para formadores de mercado de cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Renda Variável

A B3 informa que, a partir do dia **01/07/2022**, serão instituídas novas regras de isenção de taxas e emolumentos para formadores de mercado de cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Renda Variável, aplicáveis à negociação das cotas de ETF e às operações com finalidade de hedge.

As referidas alterações serão aplicáveis também aos formadores de mercado já credenciados.

A nova política de tarifação encontra-se anexa a este Ofício Circular e terá validade até o dia **31/08/2023**.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Vice-Presidência de Produtos e Clientes pelo telefone (11) 2565-5021 ou e-mail formadordemercadob3@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente José Ribeiro de Andrade Vice-Presidente de Produtos e Clientes

 $[\mathbf{B}]^{_{\mathrm{s}}}$

Anexo I do OFÍCIO CIRCULAR 092/2022- PRE

Política de Tarifação para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de

Índices (ETFs) de Renda Variável

1. Condições para elegibilidade dos formadores de mercado

Esta política de tarifação será aplicável aos formadores de mercado de cotas de

ETFs referenciados em índices de renda variável, cuja carteira teórica seja

composta de ativos negociados na B3 (formador de mercado).

2. Tarifação aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs

Os formadores de mercado serão isentos do pagamento de emolumentos e

tarifas devidos em virtude de operações de compra e venda de cotas do ETF no

qual atuem como formador de mercado (cotas).

3. Isenção em operações de hedge

Os formadores de mercado também serão isentos de emolumentos e tarifas

devidos em operações no mercado a vista e fracionário, com finalidade de hedge,

realizadas com ativos negociados na B3 que compõem a carteira teórica do índice

de referência do respectivo ETF (isenção no hedge).

A isenção no hedge ocorrerá de acordo com o enquadramento do formador de

mercado em um dos grupos definidos nos itens 3.1 e 3.2, a seguir.

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$

3.1 Primeiro grupo de ETF com isenção no hedge

Serão elegíveis à isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites

estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no

ETF, cujas cotas (i) possuam volume médio diário de negociação (ADTV) inferior

a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da entrada em vigor desta

política ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por

último; ou (ii) tenham sido admitidas à negociação em menos de 12 (doze) meses

contados da data de publicação desta política ou do credenciamento do

formador de mercado, o que ocorrer por último.

O disposto neste item 3.1 permanecerá aplicável ao formador de mercado

durante todo o período de vigência desta política, mesmo que o ETF no qual atue

passe a não atender mais aos critérios indicados no parágrafo anterior.

3.1.1 Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge desde que

respeitados os seguintes limites:

i) o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos

para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação

como formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá

exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e

de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que

o formador de mercado seja credenciado para atuar; e

ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge

realizadas com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado

para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro,

do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa),

respectivamente, de cotas desse ETF.

É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro, somente serão

consideradas as operações das quais o formador de mercado fizer parte.

Caso o formador de mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i) ou (ii)

em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário os emolumentos

e as tarifas previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a

vista de renda variável. Nessa hipótese, serão cobrados do formador de mercado

o valor máximo dos emolumentos e tarifas, independentemente de políticas de

bonificação estabelecidas pela B3, tais como aquelas de redução de preços por

volume, ou, ainda, quaisquer outras políticas de incentivo que a B3 venha a

instituir. Caso ambos os limites definidos nos itens (i) e (ii) sejam ultrapassados

em um mesmo dia, os emolumentos e as tarifas incidirão somente sobre o maior

volume excedente diário.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, será considerada a soma do volume

negociado no mercado a vista e fracionário.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o

pagamento do valor integral de emolumentos e tarifas referentes aos volumes

excedentes diários acumulados no mês.

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

 $[\mathbf{B}]^{\hat{i}}$

3.2 Secundo grupo de ETF com isenção no hedge

Serão elegíveis à isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites

estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no

ETF, cujas cotas possuam volume médio diário de negociação (ADTV) igual ou

superior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da entrada em vigor

desta política ou do credenciamento do formador de mercado, o que ocorrer por

último.

3.2.1 Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge, desde que

respeitados os seguintes limites:

i) o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos

para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação

como formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá

exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e

de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que

o formador de mercado seja credenciado para atuar;

ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge

realizadas com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de

referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado

para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro,

do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa),

respectivamente, de cotas desse ETF; e

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

IV

iii) o volume financeiro em operações de compra e de venda de ativos

para hedge, realizadas durante o mês, será limitado a 35% (trinta e

cinco por cento) do volume financeiro total de cotas negociadas no

mês.

É importante ressaltar que, para apuração do volume financeiro das operações

de venda e de compra de cotas de ETFs descritas nos itens (i) e (ii), somente serão

consideradas as operações nas quais tenha sido especificada a conta do formador

de mercado, conforme item 4 deste Anexo, quando do registro da oferta no

ambiente de negociação.

Caso o formador de mercado ultrapasse os limites definidos nos itens (i), (ii) ou

(iii) em um ou mais dias, incidirão sobre o volume excedente diário os

emolumentos e as tarifas previstos na política de tarifação vigente dos produtos

do mercado a vista de renda variável. Nessa hipótese, <u>serão cobrados do</u>

formador de mercado os valores máximos dos emolumentos e tarifas,

independentemente de políticas de bonificação estabelecidas pela B3, tais como

aquelas de redução de preços por volume, ou, ainda, quaisquer outras políticas

de incentivo que a B3 venha a instituir. Caso dois ou mais limites sejam

ultrapassados em um mesmo dia, os emolumentos e as tarifas incidirão somente

sobre o maior volume excedente diário.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, será considerada a soma do volume

negociado no mercado a vista e fracionário.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o

pagamento do valor integral de emolumentos e tarifas referentes aos volumes

excedentes diários acumulados no mês.

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

INFORMAÇÃO PÚBLICA – PUBLIC INFORMATION

 $[\mathbf{B}]^{^{\circ}}$

4. Conta para isenção no hedge

Para fins de isenção no hedge, o formador de mercado deverá definir 1 (uma)

conta específica para cada ETF em que atuar como formador de mercado,

independentemente da quantidade de contas que possuir para o exercício de sua

atividade. Para definição do valor de isenção no hedge, será considerado o

volume financeiro de compra e venda de cotas de ETFs apenas da conta definida.

Ficará a exclusivo critério da B3 permitir que, para fins de isenção no hedge, o

formador de mercado defina mais do que 1 (uma) conta específica para cada ETF

em que atuar, desde que justifique devidamente tal definição.

5. Disposições gerais

Os formadores de mercado farão jus às isenções previstas nos itens 2 e 3 deste

Anexo até o dia **31/08/2023**. Na hipótese de descredenciamento do formador

de mercado antes de ter decorrido o prazo previsto, as isenções citadas nesta

política deixarão de ser aplicáveis a partir da data do descredenciamento.

Para efeitos das condições de elegibilidade desta política, o cálculo do volume

diário (ADTV) mencionado nos itens 3.1 e 3.2 levará em consideração, como data

final dos 12 (doze) meses, o último dia útil do mês anterior ao de entrada em

vigor desta política ou de credenciamento do formador de mercado, o que

ocorrer por último.

Além disso, para fins de aplicação desta política de tarifação, serão analisadas,

individualmente, pela B3, as hipóteses de grupamento, desdobramentos ou

qualquer outro evento que altere a quantidade-base de cotas do ETF ou que, de

Este documento produz efeitos a partir da data de sua publicação, respeitados os prazos específicos de vigência, se houver. O teor deste documento confere com o original assinado, disponível na B3.

Praça Antonio Prado, 48 – 01010-901 – São Paulo, SP | Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7737

 $[\mathbf{B}]^{3}$

092/2022-PRE

qualquer outra forma, impacte a aferição das condições de elegibilidade e dos critérios de concessão da isenção no hedge previstos neste Anexo.

Os formadores de mercado dos demais valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados administrados pela B3 não estarão sujeitos a esta política de tarifação.

Caso a B3 identifique que o formador de mercado está utilizando o benefício da isenção no hedge com finalidade distinta da proposta nesta política, poderá, a qualquer momento e por meio de aviso prévio, suspender a concessão da referida isenção.

Os casos omissos em relação a esta política serão resolvidos pela B3.